



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 335/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 31 de outubro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 4.141/2017, que “Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 06/11/17  
Horas 09:47  
Por: Wenny

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 218 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 258/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Parlamentares, o veto parcial ao texto abarca o artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, e o artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 645, de 31 de agosto de 2017, os quais seguem transcritos:

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscais de Rondônia - UPF's RO; e

II - em caso de reincidência, a penalidade prevista será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As infrações à presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, serão encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para devidas providências.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, podendo atribuir penalidade adicionais.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, justifico o veto parcial em razão da violação do Princípio da Proporcionalidade, que em sentido estrito realça a ideia de equilíbrio entre valores e bens. Canotilho, in Direito Constitucional, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 617, afirma que “...uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser declarada inconstitucional, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos.”

Nesta lógica, o artigo 4º, do mencionado Autógrafo de Lei, não estabelece graduação de penas e a individualização de condutas consistindo em uma única multa e valor, de maneira que não distingue a conduta dolosa e conduta culposa impondo verdadeira responsabilidade objetiva, o que é vedado pela nossa Carta Magna.

Ainda, o artigo 5º impõe uma conduta ao Poder Executivo o qual goza de independência na seara legislativa, exorbitando a função legiferante com a submissão do Poder Executivo ao Poder Legislativo, e, além de infringir o Princípio da Legalidade por permitir a imposição de outras sanções por regulamento.

Ante exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal por incidir em afronta às disposições contidas na Constituição Federal, estatui-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o armazenamento, a industrialização e a comercialização de amianto, asbestos ou de minerais ou produtos que contenham tais elementos em sua composição.

Parágrafo único. A vedação prevista nesta Lei alcança além do próprio amianto, todo e qualquer produto derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e industriais terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às disposições constantes desta Lei.

Art. 3º. Durante o período de transição, até que se elimine definitivamente o uso deste mineral, fica estabelecida a obrigatoriedade por parte de todos que comercializam ou fabricam produtos contendo amianto, de informar, com destaque, que este produto contém amianto e que a inalação pode causar câncer.

Art. 4º. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador